

MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – AGRAVO

– *Agravo regimental contra indeferimento, pelo relator, de medida liminar, em processo de mandado de segurança impetrado no STF.*

O Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que descabe agravo regimental contra decisão do Ministro-Relator que, em processo originário de mandado de segurança, indefere a medida liminar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.955 – (Agravo Regimental)

Agravante: Tufi Assmar

Agravados: Presidente da República e Ministro da Agricultura

Relator: Sr. Ministro Sydney Sanches

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do agravo regimental.

Brasília, 14 de junho de 1989. – *Néri da Silveira*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tufi Assmar contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, consubstanciado do Decreto nº 97.571, publicado no DOU de 13.3.1989.

2. A fls. 53, como relator, indeferi a medida liminar, nos termos seguintes:

“1. Não encontrando nos autos prova pré-constituída de que o imóvel de propriedade seja imune à expropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária; considerando que o mandado de segurança não ficará prejudicado, se vier a ser deferido afinal, mesmo que o processo judicial expropriatório seja instaurado; considerando que o impetrante dispõe, ainda, de medidas cautelares e de vias ordinárias adequadas, perante juízo competente, para defesa de eventuais direitos, inclusive em face da iminência dos subsequentes atos expropriatórios, indefiro a medida liminar.

2. Requistem-se informações à nobre autoridade apontada como coatora.

Int.”

3. Inconformado, o impetrante interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, o desacerto da decisão impugnada e insistindo no deferimento da liminar (fls. 64/74).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por duas vezes, firmou entendimento no sentido de que descabe agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere medida liminar em processo de mandado de segurança (M.S. nº 20.941, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, em abril de 1986; e M.S. nº 20.941, de que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, em 3 de maio de 1989).

2. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com ressalva de meu ponto de vista pessoal em contrário, não conheço do agravo regimental.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, ainda não tinha a honra de integrar este Tribunal, quando, no Mandado de Segurança nº 20.941, este tema esteve em debate. Assisti, no entanto, como Procurador-Geral da República, à brilhante discussão aqui desenvolvida.

Sem querer alterar o precedente, mas apenas para marcar minha posição, peço vênias ao eminente Ministro Sydney Sanches para conhecer do agravo regimental.

Diz o Regimento que cabe agravo regimental “de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte”. De outro lado, o pressuposto da concessão da medida liminar é exatamente a previsão de uma irreparabilidade para o direito da parte, em face da demora do processo.

Creio, assim, que poucas vezes se terá preenchido tão perfeitamente o pressuposto do agravo regimental quanto na hipótese, ou num caso – estou falando em tese – em que uma medida liminar indispensável seja negada pelo Relator do processo.

Apenas para marcar posição, fico vencido (prejuízo), conhecendo do agravo regimental.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. *Ministro Célio Borja*: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, pedindo vênia ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence, e confirmo, assim, o voto que emiti, quando da discussão anterior, entendendo não caber agravo regimental na hipótese.

VOTO

O Sr. *Ministro Aldir Passarinho*: Sr. Presidente, na ocasião anterior em que se discutiu o tema, no Mandado de Segurança nº 20.941, lembro-me de ter acentuado que deveríamos, primeiro, modificar o Regimento, pois enquanto estivesse em vigor o seu art. 317 deveríamos decidir de acordo com o que nele se encontrasse estipulado.

Diz o aludido dispositivo regimental:

“Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, de decisão de Presidente de Tribunal, de Presidente de Turma ou de Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.”

Os termos do artigo referido são amplos, e verifico que no sentido do ponto de vista que anteriormente adotei é o do Ministro Sepúlveda Pertence; e os Srs. Ministros Sydney Sanches e Francisco Rezek não se manifestaram com a mesma orientação apenas em atenção ao precedente.

No Supremo Tribunal Federal, sempre temos tido a preocupação de prestigiar as disposições regimentais, o que, aliás, não poderia ser diferente. As-

sim, desde que evidenciada a possibilidade de haver prejuízo para a parte, deveria esta poder entrar com agravo regimental, para que houvesse, a respeito, decisão coletiva, não subsistindo, apenas, uma individual do Relator. Não prevaleceu tal entendimento, mas continuo insistindo em que enquanto o Regimento não dispuser de modo diverso devemos cumprir o que nele se encontra estabelecido.

No caso anterior a que já me referi (o MS 20.941), pelo que me posso lembrar, o Ministro Sydney Sanches sustentou que deveria caber o agravo regimental, embora, tal como agora, se tenha manifestado pelo improvimento do agravo, mas com ressalva do seu ponto de vista.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, conhecendo do agravo e lhe dando provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 20.955-1 (AgRg) – DF – Rel.: Min.: Sydney Sanches. Agte.: Tufi Assmar (Adv.: Fábio de Oliveira Luchési). Agdos.: Presidente da República e Ministro da Agricultura.

Decisão: por maioria, o Tribunal não conheceu do Agravo Regimental, vencidos os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Aldir Passarinho. Votou o Presidente. Plenário, 14.6.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, substituto.